



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15340/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Mix Premium Ltda

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Edson Correia Brasil E Rennan Lima De Souza

ADVOGADO(A): Carlos Alberto Da Silva Junior - OAB/AM 16586

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, Interposta pela Mix Premium Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Sr Renan Lima de Souza e do Sr Edson Correia Brasil, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Que Tange a Violação Ao Princípio da Ilegalidade, Isonomia, Motivação, Restrição Ao Caráter Competitivo e Julgamento Objetivo no Pregão Eletrônico Srp Nº031/2025/cc/pmdf.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 1389/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Mix Premium Ltda, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, do Sr Renan Lima de Souza e do Sr Edson Correia Brasil, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Que Tange a Violação Ao Princípio da Ilegalidade, Isonomia, Motivação, Restrição Ao Caráter Competitivo e Julgamento Objetivo no Pregão Eletrônico Srp Nº031/2025/cc/pmdf.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do processo licitatório Pregão Nº 031/2025 – SRP/CC/PMPF o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Setembro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 15294/2025

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Thiago Gayer Madureira

REPRESENTADOS: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta por Prohealth Ltda, representada pelo Sr. Thiago Gayer Madureira em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n.º 561/2025 e a contratação pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos especializadas em obstetrícia, ginecologia e diagnósticos por imagem, para atender as necessidades da secretaria de estado de saúde - SES/AM.

RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO

